



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 90.011/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 0141/2026

Impugnante: PrevService Administração e Serviços em Saúde Ltda.

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura está prevista para o dia 06 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **PrevService Administração e Serviços em Saúde Ltda.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **03 de março de 2026, às 16h31min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **06 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, embora o conhecimento do pleito tenha ocorrido no dia subsequente, a presente impugnação foi **tempestiva**.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA VISÃO INSTITUCIONAL DO CPB

O certame visa contratar plano coletivo empresarial de assistência à saúde em âmbito nacional, com orçamento estimado de R\$ 10.332.572,52 (dez milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para atender cerca de 678 colaboradores e dependentes do CPB. A natureza sensível do serviço - com ênfase em urgência/emergência, continuidade assistencial e qualidade - justifica exigências técnicas rigorosas, sem prejuízo à competitividade do certame, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



No mais, antes de adentrar especificamente nas alegações apresentadas, faz-se necessário registrar a **visão institucional do Comitê Paralímpico Brasileiro quanto à contratação de serviços de assistência à saúde.**

Ao buscar a contratação de plano de saúde coletivo, o CPB tem como objetivo **assegurar atendimento médico-hospitalar adequado, contínuo e de qualidade** aos seus colaboradores e dependentes, considerando a natureza sensível do serviço, o histórico de utilização e a necessidade de acesso rápido e eficiente, sobretudo em situações de urgência e emergência.

Não se trata, portanto, de atender interesses particulares ou de restringir a competitividade do certame, mas de **zelar pelo bem-estar, pela segurança assistencial e pela dignidade dos usuários**, objetivos plenamente compatíveis com o interesse público.

É certo que a ampla concorrência constitui princípio basilar das licitações. Todavia, **não pode ser analisado de forma isolada**, devendo ser interpretado em conjunto com outros princípios igualmente relevantes, tais como **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade da contratação.**

3.DA APRECIÇÃO DETALHADA DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante, alega, em síntese, restrição à competitividade pela exigência de rede nominada obrigatória (hospitais em amarelo insubstituíveis); insuficiência de motivação, desproporcionalidade; inadequação da Súmula 272/TCU, distinção de precedentes TCU e impropriedade da RN 396/2016 da ANS. No entanto, melhor sorte não lhe assiste oportunidade em que passaremos a rechaçar ponto a ponto da Impugnação.

3.1. Da Legalidade da Rede Mínima Nominada e Insubstituível (Não Há Restrição Indevida à Competitividade no Certame)

A Impugnante invoca a aplicabilidade dos artigos. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 para alegar frustração da competição. Contudo, o Edital não exige que a totalidade dos hospitais e laboratórios listados no Termo de Referência esteja credenciada. Pelo contrário, estabelece um número obrigatório de unidades hospitalares e laboratoriais, qual seja, 100% (cem) por cento e 80% (oitenta) por cento das listas constantes no Anexo I-A, do Termo de Referência constante no Edital, o que garante isonomia e transparência, bem como confere flexibilidade ao Licitante para escolher, dentro daquela base, os estabelecimentos que melhor atendam sua estratégia e capacidade negocial.

Mesmo porque, a definição dos quantitativos mínimos exigidos foi fruto de análise técnica detalhada pelo Setor de Recursos Humanos, com base em múltiplos critérios, dentre os quais:

- **histórico de utilização pelos colaboradores da rede anterior contratada;**





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



- **distribuição geográfica dos beneficiários e suas rotinas de deslocamento;**
- **garantia de acesso regional e imediato no atendimento (em especial nas urgências e emergências);**
- **análise dos feedbacks dos usuários em contratações anteriores;**
- **manutenção da qualidade e da universalidade da assistência, independentemente do local onde os colaboradores estejam lotados.**

3.2. Da Motivação Técnica Suficiente e Proporcionalidade

Com efeito, a alegação de insuficiência de motivação técnica e desproporcionalidade da cláusula é descabida. Isso porque, a estrutura exigida no edital reflete a complexidade do objeto e os riscos envolvidos em sua execução. A busca pela proposta mais vantajosa ao Comitê Paralímpico Brasileiro não pode se sobrepor à garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos beneficiários.

Nesse contexto, a jurisprudência do TCU corrobora a legalidade da modelagem adotada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro. Ainda sobre a questão da exigência, trazemos o Acórdão TCU 2535/2013 – Plenário, que além de entender que a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui uma irregularidade, ainda reconhece que permitir que as empresas constituam sua lista com hospitais que elas entendam como equivalentes traria um grau de subjetividade muito grande, além de incumbir ao pregoeiro a definição dessa equivalência no momento da aceitabilidade da proposta, o que extrapola suas funções.

Ao alegar abusiva a exigência de que o plano de saúde contemple um número mínimo de hospitais dentre uma lista, a Empresa PREVSERVICE entende ser ilegal a exigência feita em Edital. Nas palavras da empresa:

“Em licitação para contratação de plano de saúde, é juridicamente legítimo exigir capacidade de atendimento, abrangência, segmentação, padrão de acomodação, cobertura, rede mínima regional, mecanismos de continuidade assistencial e parâmetros técnicos de qualidade. O que demanda motivação qualificada e específica, sob pena de ilegalidade, é a eleição de prestadores determinados e insubstituíveis - especialmente quando essa escolha tem potencial de excluir licitantes aptas ao cumprimento do objeto por razões meramente negociais e de mercado, e não por razões assistenciais.”

Tal jurisprudência seria totalmente acatada por este órgão, salvo não existisse jurisprudência mais recente, proferida em acórdão de 2013, pelo mesmo tribunal de contas. À exemplo, tomo a liberdade de citar o Acórdão nº 2535/2013 – TCU – Plenário.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Pode-se depreender do respectivo Acórdão, **que a mera exigência de apresentação de rede credenciada dentre entidades que constam de uma lista em quantidade mínima obrigatória não configura por si só uma restrição ao certame.**

Ressalto o entendimento do TCU de que a ausência de critério objetivo de hospitais de nível equivalente por parte da ANS impede a previsão editalícia da utilização de tal preceito, pois recairia sobre o pregoeiro o dever de tal avaliação e julgamento, extrapolando suas funções. Ademais, no que se relaciona à exigência de rede credenciada para a Cidade de São Paulo/SP, a rede credenciada obrigatória para a região foi definida não antes da verificação de que tal exigência poderia ser atendida pelo mercado.

Tal condição foi verificada através fase interna de cotação, momento em que os responsáveis pela etapa do processo têm melhores condições de avaliar, além do preço ofertado, se as características do objeto pretendido são atendidas pelo mercado.

No caso em tela, foram obtidos orçamentos para este objeto, com as mesmas características técnicas, o que sinaliza que mais de uma empresa teria condições de acudir ao certame.

Após consulta à área técnica, foi verificado que há necessidade de se manter exigência do quantitativo de rede para a Capital Paulista, visto que o número de funcionários alocados na Sede do Comitê Paralímpico Brasileiro representa maior predominância do quadro de colaboradores do respectivo Órgão Contratante.

A manutenção da rede mínima se faz necessária pois, muitos dos colaboradores que trabalham em São Paulo residem na Cidade de São Paulo/SP, assim, tanto os funcionários quanto os seus respectivos dependentes farão uso da rede oferecida para a região em comento.

3.3. Da Adequada Aplicação da Súmula 272/TCU

A referida relação de rede mínima, a ser preenchida no momento de apresentação da proposta, constituirá mera declaração de compromisso futuro, sem obrigatoriedade de apresentação, nesse momento, de contratos firmados com as entidades mencionadas.

A comprovação efetiva da rede credenciada será exigida somente na assinatura do contrato. Tal previsão está em conformidade com a Súmula nº 272 do TCU, que veda a exigência de comprovação de posse ou uso de bens na fase de habilitação, mas não veda a exigência de apresentação de plano de execução ou demonstração de viabilidade técnica na proposta de preço da Licitante Vencedora.

Assim, não há violação à Súmula nº 272 do TCU, pois o que ela veda é a exigência de comprovação de efetiva disponibilização de rede credenciada no momento da habilitação, o que ocasionaria ônus desproporcionais aos licitantes. Contudo, no Termo





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



de Referência da presente licitação, permite que as Licitantes interessadas apresentem tão somente declaração de compromisso futuro" na proposta, com comprovação na fase contratual apenas da vencedora.

Tal exigência, portanto, advém da própria natureza do objeto contratado, servindo como garantia para a contratante, além de não se tratar de exigência a inviabilizar a competição, como sugerido pela Impugnante em seu pedido.

Muito pelo contrário, todas as operadoras de planos de saúde são obrigadas, inclusive, a manter a listagem de sua rede credenciada em por tal na internet, tendo em vista resolução da Agência Nacional de Saúde. Assim, a apresentação de uma rede credenciada não se trata de exigência abusiva, eis que todas as operadoras de Planos de Saúde devidamente organizadas, por certo, mantém essa listagem atualizada.

4. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que as exigências do Edital restringem indevidamente a competitividade.

As condições estabelecidas são compatíveis com a realidade do mercado de saúde suplementar, sendo plenamente atendidas por diversas operadoras e seguradoras que atuam em âmbito nacional.

A eventual dificuldade específica da Impugnante em atender às exigências não caracteriza ilegalidade do instrumento convocatório, tampouco autoriza sua flexibilização, sob pena de se privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Nesse ponto, é firme o entendimento do **Tribunal de Contas da União** no sentido de que a definição de rede mínima de atendimento **não configura restrição à competitividade**, quando justificada pela natureza do serviço e pelo interesse do Órgão Contratante, como no presente caso.

Cita-se, a título exemplificativo, o **Acórdão TCU nº 2.535/2013 – Plenário**, que reconhece a legitimidade da definição prévia de parâmetros objetivos de rede credenciada, justamente para evitar subjetividade excessiva na fase de julgamento das propostas.

No mesmo sentido, o **Acórdão TCU nº 542/2003 – Primeira Câmara** consignou que a exigência de rede credenciada adequada **se insere no poder discricionário do gestor**, desde que fundamentada e relacionada às peculiaridades do objeto.





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O Órgão Contratante detém **discricionariedade técnica** para definir as condições do edital, desde que o faça de forma motivada, razoável e compatível com o objeto da contratação.

Não cabe ao particular substituir o juízo técnico-administrativo por sua conveniência comercial, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa**.

Ressalte-se, ainda, que a fase de habilitação e a definição dos requisitos técnicos **têm como finalidade reduzir riscos contratuais**, evitando a contratação de empresas que não possuam condições efetivas de cumprir o objeto pactuado.

6. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB** decide:

- I. **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **PrevService Administração e Serviços em Saúde Ltda.**, por reconhecer sua tempestividade;
- II. **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se íntegras e inalteradas as condições e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital;
- III. **MANTER a data da sessão pública**, não havendo qualquer vício que justifique suspensão, alteração ou reabertura de prazos.

São Paulo, 05 de março de 2026.

Paulo Vitor Urbano

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

